

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0224/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0224/2002 DE 11/04/02

PROMOVENTE: EXECUTIVO

MARTA SUPLICY

NUM. OFICIO A.T.M.:

0186/2002

E M E N T A:

"INTRODUZ ALTERAÇÕES NA LEI N. 11.434, DE 12 DE NO-
VEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS
QUADROS DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO, DA PREFEITURA
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

LEI Nº 73.500 DE 08-01-2003.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 11:41:14

00000018347-46



ARQUIVADO EM 70/01/2003.

Raydalia

RAYDÁLIA DE BITTENCOURT
Chefe Sec. Técnica Substituta



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 11 de maio de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n° 186/02
Processo n° 2002-0.054.319-5

RECEBIDO NA A. T. M.	
Em	11, 04, 02
às	17.40 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que introduz alterações na Lei n° 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e cópias de manifestações da Secretaria Municipal de Educação.

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MRC/PS/mamp
11434 Of

20-04-2011

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) jurado(s) nesta data documento(s) nº(s)
sob nº 2 a 16 e folha de informação sob nº
17 22/04/02 al 20

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

01 - PL
01-0224/2002

RF: 100.406

Art. 1º - O "caput" do artigo 17 da Lei nº 11.434, 1993, passa a vigorar com a seguinte redação,

acrescendo-se ao artigo os §§ 2º e 3º e renumerando-se seu atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 17 – O desempenho das atribuições e responsabilidades dos titulares dos cargos do Quadro de Apoio à Educação dar-se-á nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, ficando vedado o exercício fora dessas unidades e a concessão de afastamento na forma do § 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989 de 29 de outubro de 1979. “(NR)

“§ 1º -”

“§ 2º - Em caráter excepcional e até o provimento de cargos vagos de Auxiliar Técnico Administrativo – área de Administração Geral, os Auxiliares Técnicos de Educação, Classe II, poderão prestar serviços em órgãos regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, conforme critérios a serem fixados em regulamento.” (AC)

“§ 3º - Os atuais ocupantes de cargos de Auxiliar Administrativo de Ensino, aprovados no concurso público de Auxiliar Técnico de Educação – Classe II, a que se refere o artigo 102 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, poderão ser lotados em unidades escolares ou em órgãos regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação,



excepcionalmente e conforme critérios a serem

fixados em regulamento." (AC)

Art. 2º - O § 3º do artigo 35 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o § 4º e renumerando-se para §§ 5º e 6º seus atuais §§ 4º e 5º:

"Art. 35 -"

"§ 3º - Em caso de readaptação funcional, temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, o ocupante de cargo de Professor perceberá sua remuneração de acordo com a jornada a que estiver submetido no momento do evento, na seguinte conformidade:

(NR)

I – Professor Titular: (AC)

a) Jornada Básica;

b) Jornada Especial Ampliada ou Jornada Especial Integral;

II – Professor Adjunto: (AC)

a) parte fixa da Jornada Básica;

b) parte fixa da Jornada Básica acrescida da parte variável na quantidade efetivamente trabalhada à época do evento;



c) Jornada Especial Ampliada ou Jornada Especial Integral.”

“§ 4º - Aplica-se o disposto no inciso I do parágrafo anterior ao Professor de Bandas e Fanfarras, em restrição de função temporária ou permanente.”

(AC)

Art. 3º - O inciso X do artigo 70 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70 -”

“X – readaptação, temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente, ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso I do parágrafo 3º do artigo 35 desta lei.” (NR)

Art. 4º - O inciso XI do artigo 71 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 -”

“XI – readaptação, temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente, ou parcial e temporário, de saúde

física ou psíquica, atribuindo-se-lhes ^{RE 100 406} encargos

mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso I do parágrafo 3º do artigo 35 desta lei." (NR)

Art. 5º - O inciso IX do artigo 73 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73 -"

"IX - restrição de função, temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente, ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso II do parágrafo 3º do artigo 35 desta lei." (NR)

Art. 6º - O parágrafo único do artigo 74 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74 -"

"Parágrafo único - Para cálculo da remuneração relativa à parte variável, será observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 35 e no artigo 76 desta lei." (NR)

Art. 7º - O inciso II do artigo 75 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75 -"

"II – Parte Variável – de acordo com o disposto no
§ 5º do artigo 35 e no artigo 76 desta lei." (NR)

Art. 8º - O inciso IX do artigo 77 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 -"

"IX – alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente, ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso I do parágrafo 3º do artigo 35 desta lei." (NR)

Art. 9º - A remuneração do servidor readaptado ou com restrição ou alteração de função, temporária ou permanente, nos termos da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, será revista de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Os pagamentos efetuados até a edição desta lei, em desacordo com a Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, desde que cumpridas efetivamente as respectivas jornadas, ficam convalidados a título indenizatório.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos

proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 10 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JAM/MRCP5/crrts
11434 PI – 4ª versão



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei objetiva alterar dispositivos da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, a fim de adequar suas disposições às atuais necessidades da Secretaria Municipal de Educação, bem como de conferir o tratamento pertinente a situações funcionais de servidores integrantes do referido quadro, relacionadas a readaptação, alteração ou restrição de função, temporária ou permanente.

Inicialmente, cabe assinalar que a lei supracitada, em seu artigo 12, criou a carreira de Auxiliar Técnico de Educação, no Quadro de Apoio à Educação, constituída por 2 (duas) classes, correspondendo a cargos de provimento efetivo e identificadas como: Classe I – área de Inspeção Escolar e Classe II – área de Serviços Técnicos.

Atualmente, o cargo correspondente à Classe I denomina-se Inspetor de Alunos e os equivalentes à Classe II denominam-se Auxiliar de Secretaria e Auxiliar Administrativo de Ensino, todos de livre provimento em comissão.

No momento, encontram-se em exercício, nos órgãos regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, servidores ocupantes de cargos correspondentes ao de Auxiliar Técnico de Educação – Classe II, por força da imperiosa necessidade de recursos humanos qualificados para o desempenho de atribuições análogas às exercidas pelo Auxiliar Técnico de Educação – Classe II, até o pleno provimento dos cargos de Auxiliar Técnico Administrativo, atualmente em fase de concurso público.

Ocorre que o artigo 17 da lei em destaque estabelece que o desempenho das atribuições e responsabilidades dos titulares dos cargos do Quadro de Apoio à Educação dar-se-á, exclusivamente, nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, ficando vedado o exercício fora dessas unidades e a concessão de afastamento na forma do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, exceto se for para o exercício de cargo em comissão em unidade integrante da Secretaria Municipal de Educação.

Destarte, a subsistir a norma contida no referido dispositivo legal, as unidades regionais e centrais daquela Pasta ficariam privadas de pessoal para o desenvolvimento de seus trabalhos, motivo pelo qual a medida propõe alterações visando permitir que os Auxiliares Técnicos de Educação – Classe II possam prestar serviços nessas unidades, em caráter excepcional e até o provimento de cargos vagos de Auxiliar Técnico Administrativo – área de Administração Geral, conforme critérios a serem fixados em regulamento.

Do mesmo modo, a propositura busca possibilitar que os atuais ocupantes de cargos de Auxiliar Administrativo de Ensino, aprovados no concurso público de Auxiliar Técnico de Educação – Classe II, possam ser lotados em unidades escolares ou em órgãos regionais e centrais da Secretaria Municipal da Educação, excepcionalmente e conforme critérios a serem fixados em regulamento.

Cumpre ainda observar que a mensagem estabelece que o professor readaptado estará obrigado a cumprir, na unidade designada para seu exercício, a jornada de trabalho a que estava sujeito no ato de sua readaptação, abrangendo tal obrigação não só a Jornada Básica (JB) como também a Jornada Especial Ampliada (JEA) e a Jornada Especial Integral (JEI).

Portanto, a medida confere tratamento isonômico aos Profissionais de Educação, na medida em que todos, independentemente de sua categoria ou situação funcional, passarão a ter direito à remuneração correspondente à jornada à qual estão submetidos na ocasião do evento motivador da readaptação, restrição ou alteração de função.

Além disso, trata igualitariamente categorias e situações funcionais análogas, correlacionando à categoria do Professor Adjunto, sujeito à Jornada Básica subdividida em Parte Fixa e Parte Variável, a situação funcional do professor comissionado não estável, submetido também à Jornada Básica daquele.

Assim, nas hipóteses de exoneração por conveniência da Administração, bem como de aposentadoria e morte,

previstas, respectivamente, nos artigos 74 e 75 da Lei nº 11.434, de 1993, o professor comissionado não estável perceberá sua remuneração nas mesmas bases do Professor Adjunto, fixadas no § 4º (ora remunerado como § 5º) do artigo 35 da referida lei.

Por fim, a propositura prevê a revisão da remuneração do servidor readaptado ou com restrição ou alteração de função, temporária ou permanente, corrigindo distorções decorrentes de interpretações divergentes da atual legislação e regularizando as respectivas situações funcionais, mediante o estabelecimento de novos critérios, aos quais todos estarão igualmente submetidos.

Evidenciado, pois, o relevante interesse público de que se reveste a medida e amparada nas razões que a fundamentam e demonstram sua importância, encaminho a presente propositura à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, que certamente lhe conferirá sua aprovação.


JAM/MRCP/SGR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha nº 13 do proc.

Nº 224 de 02

Assessoria Jurídica - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de informação nº 21

Do processo nº 2002-0.054.319-5

Em 15 / 03 / 2002 (a).

INTERESSADO : Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO : Proposta de alteração da Lei nº 11.434, de 12 de novembro
de 1993

Rosa de Jesus Silva
Assessora Jurídica
SME

SME-AJ

Sra. Assessora Chefe

Retorna o presente a esta Assessoria, após trâmite por SGP e SGM, com as ponderações da SGM-ATL sobre a proposta desta Secretaria de alteração de alguns dispositivos da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Em atenção àquela manifestação e após conferência entre esta Assessoria e as Chefias da CONAE-2 e Assessoria Técnica de CONAE-G, foi elaborada a minuta retro anexada.

No que concerne à indagação sobre o andamento atual dos Concursos Públicos para provimento dos cargos vagos de Auxiliar Técnico de Educação, informamos que:

- o prazo de validade expira em 30/06/2002, prorrogável por mais dois anos;
- de acordo com o subitem 1.1 do Edital de Abertura de Inscrição e Instruções Especiais, publicado no D.O.M. de 15/10/99 (em anexo), os concursos destinam-se ao provimento de cargos vagos constantes do Anexo II - Tabela de Cargos, mais os que vagarem e forem criados durante o prazo de validade;
- até a presente data nenhum candidato aprovado foi convocado para escolha de vagas e conseqüente nomeação.

Oportuno alvitrar que à época da publicação do Edital o número de cargos vagos existentes constava da Lei nº 11.434/93 (800 de Auxiliar Técnico de Educação - Classe II e 1.400 de Auxiliar Técnico de Educação - Classe II) e com a edição da Lei nº 13.168/2001, ampliou-se a quantidade de cargos vagos.

Inicialmente, foi solicitada e autorizada a nomeação de Auxiliares Técnicos de Educação nas quantidades especificadas.

MARTA ROCHA C.F. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha nº 14 do proc.
Nº 224 de 02

Assessoria Jurídica - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de informação nº 23
Em 15 / 03 / 2002
Rosa (Assessoria Jurídica) S.M.E.

Do processo nº 2002-0.054.319-5
/ 2002 (a).

Em virtude da mudança da lei, solicitou-se a ampliação das quantidades autorizadas.

Atualmente, aguarda-se o acolhimento do pedido para se iniciarem as convocações dos candidatos aprovados para escolha de cargos e conseqüente nomeação.

No que concerne à proposta de nova redação aos artigos 91 e 126, a Assessoria Técnica desta Pasta não logrou alcançar o enfoque da ATL, uma vez que a alteração diz respeito simplesmente a realçar a não permanência dos não estáveis, o que nos pareceu redundância, por óbvio.

Assim, a nova minuta elaborada não contempla os indigitados artigos, que deverão permanecer com a redação ora em vigor.

Isto posto, o presente se encontra em termos para retornar a ATL, visando à remessa de mensagem, nos termos propostos pela Assessoria Técnica.

À apreciação de Vossa Senhoria.

Em 15/03/2002

VÂNIA MARIA ROSA MEIRELLES
Assessor Jurídico - SME
OAB/SP nº 25.335

HEIKO UEMURA TANEDA
Assessor Técnico

MARISA LEIKO OKUBO
Assessor Técnico

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha nº 15 do proc.
Nº 224 de 02

Folha de informação nº 24

Do processo nº

Em 15 / 03 / 2002 (a).

INTERESSADO : Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO : Proposta de alteração da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993

SME

Sra. Chefe de Gabinete

Encaminho à apreciação de V.Sa., a manifestação retro, ora endossada.

Em 15/03/2002.

DENISE DE AGUIAR VALLIM
Chefe de Assessoria Jurídica
OAB/SP nº 65.455

MRM/Rpp
02N/vania/alteração 11.434

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



Folha nº 16 do proc.
Nº 224 de 02

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - Ass. Parlamentar
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - F. 100.406
ASSESSORIA JURÍDICA

Do processo nº

Folha de informação nº
Em 15 / 03 / 2002 (a).

INTERESSADO : Secretaria Municipal de Educação
ASSUNTO : Proposta de alteração da Lei nº 11.434, de 12 de novembro
de 1993

[Signature]
Jesus
Assessoria Jurídica
SME
Rosa

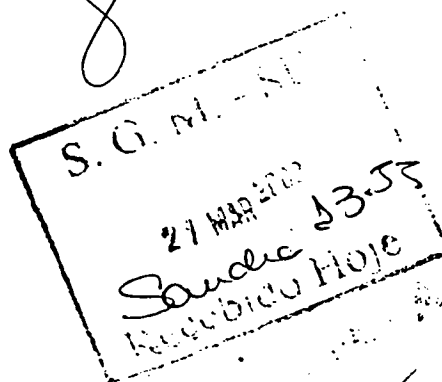
SGM-ATL
Sra. Assessora Chefe

Com os esclarecimentos solicitados por essa Assessoria, prestados pelos órgãos técnicos responsáveis em conjunto com a Assessoria Jurídica desta Secretaria, devolvo o presente encarecendo urgência na remessa de mensagem à Câmara.

Em 15/03/2002.

[Signature]
MARIA APARECIDA PEREZ
Chefe de Gabinete - SME

VMRM/DAVRpp
02N/vari/alteração 11.434



[Signature]
MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

17

do processo n° 01-224 de 20 02 15 04 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de Constituição e Justiça.
Em 15-04-2002.


BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/04/02 às 14:35h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

A. Tello

Sala de
Em 10

05

Salão de Justiça

02

J. L. A.

Presidente

SE GUE..... juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº
18, 19, 20
21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100

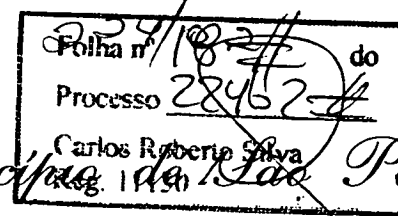
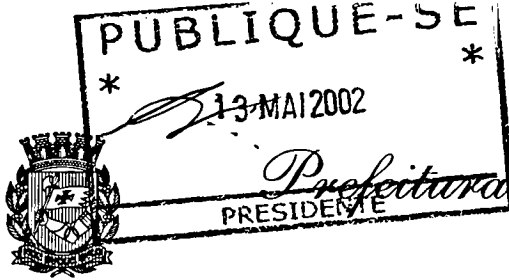
Em

13.05.02

(a) Carlos Roberto da Silva

Secretário

11.130

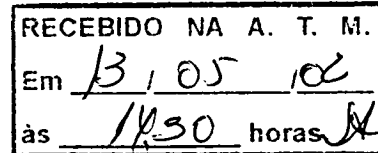


São Paulo, 11 de maio de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. T. L. nº 187/02
Processo nº 2002-0.054.319-5

15 - DOCREC
15-0304/2002



Senhor Presidente

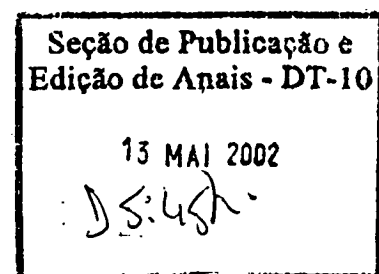
Em consonância com o disposto no artigo 38 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, solicito seja conferido **regime de urgência** à tramitação do Projeto de Lei que introduz alterações na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

OMK
JAM/MRCS/msmrp
11434 Of Urgência



A Com. de Const. e Justiça

13 / 5 / 02

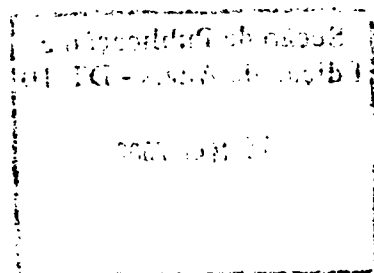
BREDO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/5/02 às 11h00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130





Folha nº	18
Processo	28462
Carlos Roberto Silva	
Reg. 11139	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo pedido de informação, para saber, com relação ao projeto de lei nº 224/02, de autoria da Sra. Prefeita, o que segue:

O projeto de lei em tela visa alterar o critério de atribuição de remuneração aos Profissionais de Educação em caso de readaptação funcional.

Dessa forma, solicita-se informe o Executivo se há aumento de despesa e, em caso positivo, esclareça quanto ao cumprimento do art. 21, da Lei de responsabilidade Fiscal, LC 101/00, que assim dispõe:

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no art. 169 da Constituição;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo."

Requer-se, ainda, informe o Executivo se a referência feita nos arts. 74, § único e 75, II, alterados pela propositura, é de fato feita ao art. 35, § 5º da Lei 11.434/93. É que a referência anterior era feita ao § 3º, que tem sua redação modificada pelo PL. O § 5º, assim renumerado por força do art. 2º do PL, que corresponde ao antigo § 4º, cuida da incorporação da remuneração das horas-aula relativas à parte variável da Jornada do Professor Adjunto para efeito de aposentadoria e pensão, após três anos de percepção ininterrupta ou não, de acordo com a média de horas-aula obtida nos dois anos em que ministrar, efetivamente, o maior número delas.



Folha nº 197/2002

Processo 22462

Carlos Roberto Silva

Deputado

Câmara Municipal de São Paulo

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 224/02 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia deste pedido.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/05/02.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

DEFIRO

Presidente

EM 14/05/02
A LEG. 3

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

RECEBIDO EM LEG. 3

14/05/02

15:00G K

Sra. Paula,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de Constituição e
Justiça.

14/05/2002

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

14/05/2002

Paula Kawase
Paula Kawase
Oficial Legislativo

SEGUE *m* juntado *s* nesta data
documento *s* e papel de informação
rubricado *s* sob folha *s* nº 50212/02
Em 23/05/02

Paula Kawase
Paula Kawase
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de maio de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0284/2002

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição e Justiça e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 224/2002, de autoria desse Executivo - introduzindo alterações na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências, solicitando que nos envie subsídios para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. 19/20.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/pk



Folha n.º —22—	do proc.
N.º 01.0224	de 19 02
O funcionário	Paula Kawase
	Oficial Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de maio de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 284, de 20/05/02, solicitando à Exma. Sra. Prefeita informações referentes ao Projeto de Lei nº 224/02, de autoria do Executivo.

Anexo: cópia xerográfica do despacho da comissão solicitante de fls. 19/20.

RECEBIDO
SGM/ATL

22/05/02

Eliane C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

23 ✓

do processo n° 01.0224 de 20 02.23.05.02 (a)

Paula Kawase
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em. 23 / 05 / 2002

Jose Cristino
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24.5.02 às 11:25 h

Fábio de Castro Paiva
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À ATM, A PEDIDO.

04 / 3 / 02

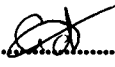

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha 24 nº 237

Em 11 / 07 / 2002

(a)


Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

À LEG 3

Em 3/7/02

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3

EM 05/04/02

ÀS 10:30 h.

A Douta Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/04/2002

Relatório
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 05/02/02 às 13:50 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A. A. T. M. PARA ENTREGA AO R 224/02-1-
Em 10/02/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CÓPIA

Folha nº 25 do proc.
Nº 224 de 02

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DOS NÚCLEOS DE AÇÃO EDUCATIVA

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

RF. 100.406

Folha de informação nº (a)
13.6.02
FRANSCELY SAWAJA CERULLI
Aux. Téc. Administrativo

OFÍCIO Nº : 284/2002
INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo
ASSUNTO : Ref. ao PL nº 224/02 – Introduzindo alterações na Lei 11.434, de 12/11/93.

SME / AJ
Dra. Vânia

Conforme solicitado, encaminhamos esclarecimentos requeridos pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo referente ao Projeto de Lei 224/2002.

Indaga-se, às fls. 02, "... se a referência feita nos arts. 74, § único e 75, II, alterados pela propositura, é de fato feita ao art. 35, § 5º da Lei 11.434/93. É que a referência anterior era feita ao § 3º, que tem sua redação modificada pelo PL. O § 5º, assim renumerado por força do art. 2º do PL, ... corresponde ao antigo § 4º ..."

Com efeito, a regra anterior aplicável ao Profissional da Educação não estável, nomeado em comissão, mencionado no art. 73, diferia realmente da do Professor Adjunto, efetivo. Observe-se :

- As duas categorias funcionais são sujeitas à Jornada Básica, subdividida em Parte Fixa e Parte Variável.

- O cálculo para remuneração das horas-aula relativas à Parte Variável, atualmente constante na Lei 11.434/93 é constituído :

- Para o Professor nomeado em comissão, não estável nos casos de exoneração por conveniência da Administração (art. 74, § único) e proventos ou pensão (art. 75) : média das horas-aula da parte variável efetivamente ministradas nos 5 (cinco) anos anteriores ao evento, ou quando não implementado esse prazo, à média dos anos anteriores trabalhados (antigo § 3º do art. 35).
- Para o Professor efetivo Adjunto nos casos de proventos e pensão : após 3 (três) anos de percepção, ininterrupta ou não, de acordo com a média das horas-aula obtida nos 2 (dois) anos em que ministrar, efetivamente, o maior número delas (antigo § 4º do art. 35).

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

CÓPIA

SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGO/ATL

Folha n.º 116 do Proc.

n.º 2002-0.054.319-5

13 6.02 FRANCISCA SÁVIA CERULLI

AUX. Tec. Administrativo

R.F. 500.207.5

Folha nº 26 do proc.

Nº isonomia 224 de 02

Adelina Ciconic - Ass. Parlament.

R.F. 100.406

A proposta apresentada no PL 224/02 intenta estabelecer entre as duas categorias funcionais, ambas sujeitas à Jornada Básica subdividida em Parte Fixa e Parte Variável. Portanto, a previsão contida no § único do art. 74 e inciso do art. 75 (que se referem ao nomeado em comissão não estável) observará a mesma norma da do Professor Adjunto, efetivo (antigo § 4º e atual § 5º do artigo 35).

Em suma, é o que se consignou na Exposição de Motivos (fl. nº 106 do Proc. nº 2002 – 0.054.319-5) :

“Além disso, trata igualitariamente categorias e situações funcionais análogas, correlacionando à categoria do Professor Adjunto, sujeito à Jornada Básica subdividida em Parte Fixa e Parte Variável, a situação funcional do professor comissionado não estável, submetido também à Jornada Básica daquele.”

É positiva, portanto, nossa resposta ao questionamento efetuado : a referência feita nos arts. 74, § único e 75, II, alterados pela propositura, é, sim, de fato feita ao art. 35, § 5º, assim renumerado por força do art. 2º do PL, e que corresponde ao antigo § 4º.

Sendo o que nos competia manifestar,

Subscrevemo-nos,

SP. 13 / 06 / 2002


Heiko Uemura Taneda
Assistência Técnica
CONAE


MARIZA LEIKO KUBO
Assessor Técnico
CONAE-2 - SME

HUT/at


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

Folha n.º 118 do Proc. 118
n.º 2002-0.054.319-5
13-6-04-FRANCISCA S. SAVANHA
Aux. (Téc. Admin.)
R.F. 500.207.5.00
224/2002
do proc. 118
SME/NPC-18/06/02

CÓPIA

Artelina Cícrona - Ass. Parlamentar

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EVENTO: DOCENTES EM CUMPRIMENTO DE JORNADA DIFERENTE DA DO MOMENTO DA READAPTAÇÃO

ESTIMATIVA PRÉVIA DO IMPACTO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO

cargos	JORNADA		nº de servidores	acréscimo mensal					13º salário	1/3 férias
	situação atual	situação nova		padrão de vencimentos	adicional	auxílio-refeição	IPREM 2%	total		
professor adjunto/comissionado não estável	JB	JEA	3	1.540,34	27,87	448,80	31,36	2.048,37	1.568,21	522,74
professor adjunto/comissionado não estável	JB	JEI	8	7.018,10	633,15	1.196,80	153,03	9.001,08	7.651,25	2.550,42
professor adjunto/comissionado não estável	JEA	JEI	4	1.136,02	14,84	0,00	23,02	1.173,88	1.150,86	383,62
SUBTOTAL 1			15	9.694,46	675,86	1.645,60	207,41	12.223,33	10.370,32	3.456,77
professor titular/comissionado estável	JB	JEA	9	3.675,94	523,17	1.346,40	83,98	5.629,49	4.199,11	1.399,70
professor titular/comissionado estável	JB	JEI	19	15.174,71	2.029,79	2.842,40	344,09	20.390,99	17.204,50	5.734,83
professor titular/comissionado estável	JEA	JEI	12	4.223,82	674,86	0,00	97,97	4.996,65	4.898,68	1.632,89
SUBTOTAL 2			40	23.074,47	3.227,82	4.188,80	526,05	31.017,14	26.302,29	8.767,43
TOTAL GERAL (1 + 2)			55	32.768,93	3.903,68	5.834,40	733,45	43.240,46	36.672,61	12.224,20
								IPREM	733,45	244,48
								TOTAL	37.406,06	12.468,69

RESUMO

ANO	nº de meses	acréscimo mensal	acréscimo ano (*)
2002	6	43.240,46	309.317,52
2003	12	43.240,46	568.760,30
2004	12	43.240,46	568.760,30

(*) incluso 13º salário e 1/3 férias

Fontes:

- # Quadro demonstrativo - Número de docentes: em cumprimento de jornada diferente da do momento da readaptação (CONAE-2 14/06/02));
- # Quadro síntese - Docentes portadores de laudo de readaptação/restrrição x jornada de trabalho (CONAE-2 14/06/02).

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGMA/ATL

CÓPIA

Folha n.º 118 do Proc. n.º 2002-0.054.319-5

119
FRETTA

FRANCIELLA WAIA CERON
Aux. Técnico Administrativo

R.F. 500.207-5.00 - S.M.E.

Folha n.º 28 do proc. n.º 2247 de 02

Nº

2247 de 02

Ass. Parlament

100.406



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DOS NÚCLEOS DE AÇÃO EDUCATIVA
Divisão de Recursos Humanos - CONAE 2

Quadro Síntese - Docentes portadores de laudo de readaptação/restrição X jornadas de trabalho

JORNADA		CARGO						COMISSIONADOS		Total
Cumprida no momento do evento	Cumprida atualmente	Adjunto	Titular de Ensino Fund.I		Titular de Ensino Fund.II	Titular de Educ. Infantil		Estável	Não estável	
			Efetivos	Admitidos		Efetivos	Admitidos			
J.B.	J.B.	33	57	6	58	56	6	25	44	285
J.B.	J.E.A.	10	109		49	53		17	7	245
J.B.	J.E.I.	1	14		7	9		3		34
J.E.A.	J.B.	2	2		5	2			1	12
J.E.A.	J.E.A.	87	76	1	45	46		33	43	331
J.E.A.	J.E.I.	4	5	1	3	3		1	3	20
J.E.I.	J.B.	4	5	1	6	6		1	4	27
J.E.I.	J.E.A.	4	2	1	4	3		2		16
J.E.I.	J.E.I.	75	107	2	170	122	1	78	33	588
J.B.	J.40		12		11	8				31
J.E.A.	J.40				1	1				2
J.E.I.	J.40		1		2					3
J.40	J.40		1							1
J.40	J.B.				1					1
Total		220	391	12	362	309	7	160	135	1596
									Total geral	1596

MARTA ROCHA C. DA SILVA
Assessora - SGM/ATL

Quadro demonstrativo - Número de Docentes: em cumprimento de jornada diferente da do momento da readaptação

Adjunto e comissionado não estável

Jornada		Quantidade	Diferença entre o padrão de vencimentos da jornada cumprida e a do momento do evento	Diferença entre o adicional sobre jornada cumprida x jornada do evento	Total
Cumprida no momento do evento	Cumprida atualmente				
JEA	JB	03	R\$ 1.540,34	R\$ 27,87	R\$ 1.568,21
JEI	JB	08	R\$ 7.018,10	R\$ 633,15	R\$ 7.651,25
JEI	JEA	04	R\$ 1.136,02	R\$ 14,84	R\$ 1.150,86
Total		15	R\$ 9.694,46	R\$ 675,86	R\$ 10.370,32

Titulares/estáveis

Jornada		Quantidade	Diferença entre o padrão de vencimentos da jornada cumprida e a do momento do evento	Diferença entre o adicional sobre jornada cumprida x jornada do evento	Total
Cumprida no momento do evento	Cumprida atualmente				
JEA	JB	09	R\$ 3.675,94	R\$ 523,17	R\$ 4.199,11
JEI	JB	19	R\$ 15.174,71	R\$ 2.029,79	R\$ 17.204,50
JEI	JEA	12	R\$ 4.223,82	R\$ 674,86	R\$ 4.898,68
Total		40	Total R\$ 23.074,47	R\$ 3.227,82	R\$ 26.302,29

Parâmetros:

- considerados os casos em que a jornada cumprida atualmente é menor que a jornada do momento da readaptação, que implicará aumento de despesa de pessoal, se aprovada a propositura;
- analisada a situação funcional de cada docente - padrão/referência de vencimentos atual e adicional por tempo de serviço;
- auxílio refeição - considerado somente para os docentes em JB, que em decorrência da alteração da jornada passarão a ter direito ao citado benefício. 22 dias úteis - valor unitário - R\$ 6,80 - valor mensal - R\$ 149,60

Total do acréscimo de despesa: 1. Adjunto/comissionado não estável - R\$ 10.370,32

2. Titulares/estáveis R\$ 26.302,29

3. Auxílio Refeição R\$ 5.834,00

Total Geral: R\$ 42.507,01

MARTA ROCHA C. P. DA SILVA
Assessora - SG/MTL



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Folha nº 30 do proc.
Nº 224/02 de 22

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de informação nº 130

Do processo nº 2002-0.054.319-5

Em 13 / 06 / 2002 (a)
FRANSCELY SAVANJA CERULLI
Aux. Téc. Administrativo
R.F. 500.207.5.00 - SME/AJ

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Ref. ao PL nº 224/02 que introduz alterações na Lei nº 11.434, de
12/11/93

SME-AJ

Sra. Assessora Chefe

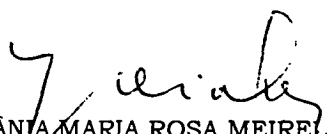
Veio o presente a esta Assessoria, nos termos da manifestação de fls. 113 da Assessoria Técnico-Legislativa - SGM-ATL, em face do Ofício nº 284/2002 da Câmara Municipal de São Paulo.

No âmbito da competência desta Secretaria, foram prestadas pelos órgãos técnicos competentes as informações acostadas às fls. retro, que esclarecem as dúvidas levantadas.

Isto posto, o presente deverá ser encaminhado à Secretaria das Finanças, uma vez que há acréscimo de despesa, ainda que de pequena monta, para complementação das informações solicitadas, com devolução posterior diretamente a SGM-ATL, atentando-se ao prazo estabelecido.

À criteriosa apreciação de Vossa Senhoria.

Em 13/06/2002


VÂNIA MARIA ROSA MEIRELLES
Assessor Jurídico - SME
OAB/SP nº 25.335



CÓPIA

Folha nº 31 do proc.
Nº 224 de 02

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Adeline Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406, 22

Folha de informação nº 121
SUELY FERREIRA DE FIGUEIRA
SGM/ATL

Do processo nº 2002-0.054.319-5

Em 13 / 06 / 2002 (a).
FRANSELY SAWA CERULLI
Aux. Téc. Administrativo
R.F. 500.207.500 - SME/AJ

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo

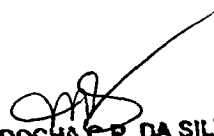
ASSUNTO : Ref. ao PL nº 224/02 que introduz alterações na Lei nº 11.434, de
12/11/93

SME-G
Sra. Chefe de Gabinete

Com a manifestação retro, ora endossada, encaminho o
presente à apreciação de Vossa Senhoria.

Em 13/06/2002


DENISE DE AGUIAR VALLIM
Chefe de Assessoria Jurídica
OAB/SP nº 65.455


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



COPIA

Folha nº 32 do proc.

Nº 224 de 02

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar

PE. 100 de 02

SUELY FERRAZ DE FREITAS
SGM/ATL

Folha de informação nº 122

Do processo nº 2002-0.054.319-5

Em 13 / 06 / 2002 (a.)

FRANSELY SAWA CERULLI

Aux. Téc. Administrativo

R.F. 500.207.5.00 - SME/AJ

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Ref. ao PL nº 224/02 que introduz alterações na Lei nº 11.434, de 12/11/93

SF

Sr. Chefe de Gabinete

Endossando a manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, remeto o presente conforme encarecido por SGM-ATL, às fls. 113.

Em 13/06/2002

MARIA APARECIDA PEREZ
Chefe de Gabinete - SME

VMRM/DAJ/10
02N/valia/alteração 11.434 II



MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

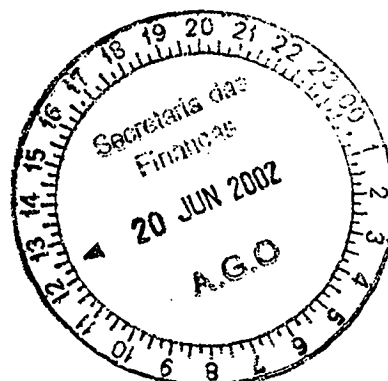
SFG/AGO

Senhora Assessora Geral,

Ante os quesitos formulados pela Comissão de Constituição e Justiça e encaminhados pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Paulo (fls. 110/112), que se referem ao Projeto de Lei nº 224/02 (fls. 97/103), instruído o presente com os informes e considerações apresentados pela Secretaria Municipal de Educação (fls. 115/123) e à vista do solicitado pela SGM/ATL às fls. 114, de ordem do Senhor Chefe do Gabinete desta Pasta, encaminho o presente a esta Assessora, solicitando a competente análise e manifestação.

SFG/AT, em 19.06.2002


DELMO RODRIGUES DA SILVA
Assessor Técnico - SFG



SEGUEM FOLHAS 124 e 127
Jorge Antonio Marcelo de Souza
Assistente Técnico



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE

Folha nº 33 do proc.

Nº 224 de 02

Adelina Gicoge - Ass. Parlamentar

FOLHA RF 10040600 PROC

2002-0054.319-5

JORGE ANTONIO DE SOUZA

Assistente Técnico

AGU/SE

Ofício nº 782/2002 - SME/G

São Paulo, 23 de Maio de 2002.

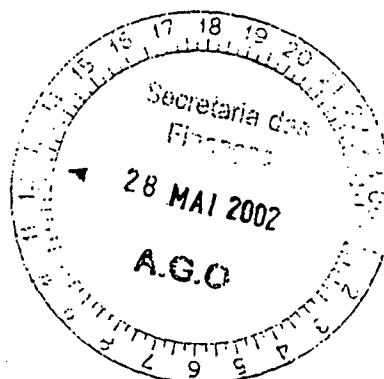
Senhora Assessora

Vimos por meio deste, para em complemento ao ofício nº 757/2001 - SME/G e em cumprimento ao disposto no Inciso I, artigo 31, do Decreto nº 41.865 de 04 de abril de 2002, encaminhamos anexo, relatório de Estimativa Prévia sobre impacto na folha de pagamento demonstrando que o aumento da despesa decorrente da solicitação pleiteada tem adequação orçamentária.

Esclarecemos ainda, que a Gratificação por Desenvolvimento Educacional - GDE, está sendo objeto de estudo por parte desta Secretaria.

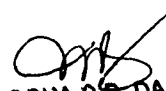
Na oportunidade renovamos nossos protestos de estima e consideração.


MARIA APARECIDA PEREZ
Chefe de Gabinete



A Ilma. Senhora
URSULA PEREZ
DD. Assessora Geral do Orçamento
Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MaW/lan


MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGMATL

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ESTIMATIVA PRÉVIA DO IMPACTO SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO (artigo 31, inciso I, Decreto nº 41.595/02)

EXPANSÃO PREVISTA

					ACRÉSCIMO		
EXPEDIENTE	EVENTO	CARGO	QUANT. ⁽¹⁾	ACRÉSCIMO MENSAL	2002	2003	2004
1 Ofício nº 376/2002-SME G	Nomeação	Diretor de Equipamento Social	17	28.560,60	257.697,75	388.156,27	388.156,27
2 Ofício nº 273/2002-SME G	Nomeação	Agente Escolar	628	456.531,34	4.303.185,28	6.300.126,64	6.300.126,64
3 Ofício nº 367/2002-SME G	Contratação	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	511	401.272,25	3.765.730,35	5.535.702,00	5.535.702,00
4	Nomeação	Auxiliar Técnico de Educação - Classe I ⁽²⁾	462	201.235,65	1.516.449,55	2.648.616,74	2.648.616,74
5	Nomeação	Auxiliar Técnico de Educação - Classe II ⁽²⁾	1.338	714.542,17	5.392.045,22	9.451.230,60	9.451.230,60
6 Ofício nº 023/2002-CONAE 2	Nomeação	Professor Adjunto/Professor Titular ⁽²⁾	7.291	4.602.308,56	36.131.157,68	60.922.244,92	60.922.244,92
TOTAL EXPANSÃO			10.247	6.404.450,57	51.366.265,83	85.246.077,17	85.246.077,17

(1) Quantidade = (Nomeação/Contratação) - (Substituição) / (2) - Não está inclusa a GDE no cálculo

DESPESAS COM PESSOAL - SME - 2002

A) ESTIMATIVA PARA O EXERCÍCIO DE 2002

Dotação atualizada (fonte SEO Data-base 13/05/02)	1.084.938.427,90
Despesa realizada (jan a abr)	(305.992.445,58)
Projeção mai a dez (R\$ 76,5 milhões x 8 meses)	(612.000.000,00)
13º salário	(76.500.000,00)
1/3 férias	(20.000.000,00)
Gratificação por desenvolvimento educacional (GDE)	(54.000.000,00)
(=) Saldo disponível	16.445.982,32
(-) Expansão de pessoal	(51.366.265,83)
(=) Déficit	(34.920.283,51)

B) ESTIMATIVA PARA O EXERCÍCIO DE 2002 (EXCLUIDA GDE)

Dotação atualizada (fonte: SEO Data-base: 13/05/02)	1.084.938.427,90
Despesa realizada (jan a abr)	(305.992.445,58)
Projeção mai a dez (R\$ 76,5 milhões x 8 meses)	(612.000.000,00)
13º salário	(76.500.000,00)
1/3 férias	(20.000.000,00)
Gratificação por desenvolvimento educacional (GDE)	-
(=) Saldo Disponível	70.445.982,32
(-) Expansão de pessoal	(51.366.265,83)
(=) Saldo Disponível após expansão	19.079.716,49

CÓPIA

MARTA ROCHA C.F. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

SME/NPC-13/05/02
arq CONTROLE DESPESAS DE PESSOAL ACRÉSCIMO

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha nº 34 do proc.
Nº 157.244 de 02

2002-0054-319-5

CÓPIA

Folha nº 35 do proc.
Nº 224 de 02



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMS
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SF
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO - AGO

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Folha de Informação nº 126

do Processo nº 2002.0.054.319-5

em 21/06/2002 (a).....

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 224/02, de autoria do Executivo, que introduz alterações na Lei nº 11.434/93, e dá outras providências. Pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição e Justiça.

SF/GABINETE

Senhor Secretário

Em atendimento ao solicitado em fl. 114, trata o presente expediente de projeto de Lei nº 224/2002, que introduz alterações na Lei nº 11.434/93, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, bem como dá outras providências, alterando critérios de remuneração, nos casos de docentes em processo de readaptação funcional.

Enviado o presente a esta Assessoria, cabe a manifestação de SF quanto aos aspectos orçamentários.

Se aprovada, a proposta acarretará despesas que são consideradas como obrigatórias e de caráter continuado, devendo atender ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

Desta forma, para o atendimento da mesma, além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a nova despesa acarretará, há que se demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

O acréscimo mensal na folha de pagamento, segundo o cálculo da SME, será de aproximadamente **R\$ 43.241,00/mês (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e um reais)**, o que totalizará, para o corrente exercício, considerando-se o evento a partir de julho/2002, um dispêndio total de aproximadamente **R\$ 309.317,00 (trezentos e nove mil, trezentos e dezessete reais)**. Para os dois exercícios subsequentes (2003/2004), o impacto anual será de **R\$ 568.760,00 (quinhentos e sessenta e oito mil, setecentos e sessenta reais)**. Nos três exercícios em conjunto, o impacto total será de **R\$ 1.446.837,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e seis mil, oitocentos e trinta e sete reais)**.

Quanto à origem dos recursos para o custeio destas novas despesas, e a comprovação de que estas não afetarão as metas de resultados fiscais, informamos:

MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL



CÓPIA

Folha nº 36 do proc.
Nº 224 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP
SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SF
ASSESSORIA GERAL DO ORÇAMENTO - AGO

Folha de Informação nº 127

do Processo nº 2002.0.054.319-5

em 21/06/2002 (a).....

1. As despesas decorrentes destas nomeações correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas, se necessário, tendo como contrapartida a anulação parcial de recursos orçamentários correspondentes da Secretaria Municipal de Educação. Conforme informação e demonstrativo da SME anexados como fls. 124/125, o aumento da despesa decorrente da solicitação pleiteada tem adequação orçamentária. São, portanto, compatíveis com o orçamento do exercício de 2002, bem como com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual vigentes.

2. Nos exercícios subsequentes, o conjunto das receitas municipais, o aumento das mesmas previsto no Plano Plurianual 2002/2005 (Lei nº 13.257/2001), e a redução constante de despesas de custeio que será resultado da implementação do Programa de Orçamento Matricial, junto à Fundação de Desenvolvimento Gerencial, suportarão esses encargos.

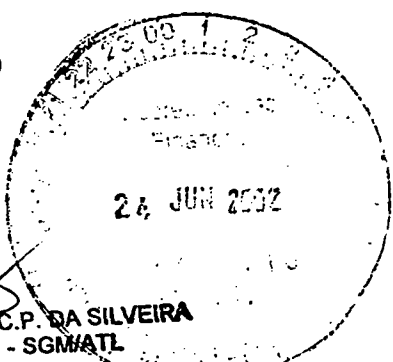
- No tocante a outros aspectos relativos ao atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos:

3. De acordo com o "Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida", publicado em 30/05/2002 no D.O.M., o percentual de comprometimento é de 40,0% no primeiro quadrimestre de 2002 e de 45,8% nos últimos 12 (doze) meses. Assim, o acréscimo da presente despesa implicará em percentual ainda muito aquém aos estabelecidos nos artigos 18 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com essas considerações entendemos estarem cumpridas todas as determinações constantes dos Artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e do artigo 31 do Decreto nº 41.595/2001, alterado pelo Decreto nº 41.865/2002.

São Paulo, em 21 de junho de 2002


URSULA DIAS PERES
ASSESSORA GERAL DO ORÇAMENTO
SF/AGO



MARTA ROCHA C.P. DA SILVA
Assessora - SGMATL

CÓPIA

Folha nº 37 do proc.
Nº 224 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF: 100.406



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação n.º 128

do Processo n.º 2002-0.054.319-5

em 24/06/02 (a) *Maria de Lourdes Belo*
MARIA DE LOURDES BELO
Gabinete - SF.G.

REF.: Processo n.º 2002-0.054.319-5

INT.: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ASS.: Projeto de Lei n.º 224/02, de autoria do Executivo, visando introduzir alterações na Lei n.º 11.434 de 12.12.93. Pedido de subsídios formulados pela Comissão de Constituição e Justiça.

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe,

Atendendo a solicitação de Vossa Senhoria (fls. 114), instruído este expediente pela Secretaria Municipal de Educação (fls. 115/123), bem assim pela Assessoria Geral do Orçamento - AGO com os informes de fls. 124/125 e a competente manifestação (fls. 126/127), concluindo que a propositura atende ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - e ao preceituado no artigo 31 do Decreto n.º 41.595, de 07 de janeiro de 2002, com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 1º do Decreto n.º 41.865, de 04 de abril de 2002 - entendimento referenciado por este Gabinete -, restituo-o a essa D.Pasta.

SF.G, em 24 de junho de 2002.

FERNANDO HADDAD

**Chefe do Gabinete da Secretaria de
Finanças e Desenvolvimento Econômico**

DRS/mlb

S.G.M. - A.T.L.

26 JUN 2002

RECEBIDO

Marta Rocha C.P. da Silveira
MARTA ROCHA C.P. DA SILVEIRA
Assessora - SGM/ATL

25 JUN 2002

Sandra
Recebido 16.30

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 38a 43
20/12/02 a) 77

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

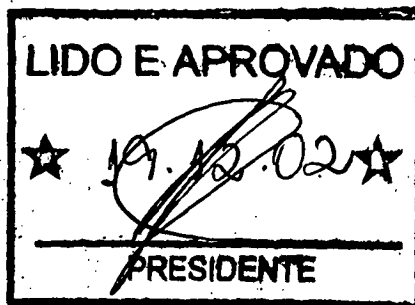
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

Folha nº 38.....do proc.
nº 01-224.....de 2002

Denise A. Tanaka Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

20 DEZ 2002

REQUERIMENTO



CMSP - ATM

-19-Dez-2002-19:16-004612

Requeremos à Douta Mesa, na forma regimental, o
ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO do Projeto de Lei
n.º ...224/02..., devendo o mesmo passar à fase de
votação.

Sala das Sessões, em

[Handwritten signatures and initials, many with circled numbers]

Encerramento da Discussão do PL nº 224/02, Ver. José Mentor

204ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Nº Sessão: 453

N° Vot.: 1

Data Sessão: 19/12/2002

[illegible]

Presid.: JOSÉ EDUARDO CARDOZO

1º Vice.: *

1° Secr.: *

Votos Sim: 33

Votos Não: 0

Total: 33

Votos Abst: 0

Operad.: PAINEL ELETRÔNICO

Emissão em: 19/12/02 - 19:26



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 41 do proc.
nº 01.224 de 20.02
FIA DT 10
Denise A. Tanabe Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha:2 Taq.: Regina Sessão: 204 extra
Orador: Presidente/Fonseca Data: 19-12-02 *Sem Revisão da Taquigrafia*

- É lido o seguinte: (01-80)

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

"PL 224/02, do Executivo. Introduz alterações na Lei nº 11.434/93, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo. (EM REGIME DE URGÊNCIA). Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a inversão.

Em discussão o PL 224/02. Tem a palavra para discutir a favor do projeto de lei o nobre Vereador Claudio Fonseca, por trinta minutos.

O SR. CLAUDIO FONSECA (PC do B) - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Sras. Vereadoras, o projeto de lei 224/02 introduz



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 42 do proc.

Denise A. Yanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha: 84 Taq.: Regina Sessão: 204 extra
Orador: Presidente/Fonseca Data: 19-12-02 *Sem Revisão da Taquigrafia*

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - 33 Srs.

Vereadores votaram "sim", nenhum votou "não", não houve abstenções. Aprovado o encerramento da discussão do PL 224/02.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Dalton Silvano.

O SR. DALTON SILVANO (PSDB) - (Pela ordem) - Requeiro o adiamento da votação dessa proposição.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o pedido de V.Exa... Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Mentor.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Requeiro verificação nominal de votação.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - É regimental o pedido de V.Exa. A votos pelo processo eletrônico. Os Srs. Vereadores favoráveis votarão "sim"; os contrários, "não".

- Feita a votação sob a presidência do Sr. José Eduardo Cardozo, verifica-se que votaram "sim"...



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 43 do proc. 01.224.09 20.22
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha: 103 Taq.: Regina Sessão: 204 extra
Orador: Presidente/Fonseca Data: 19-12-02 *Sem Revisão da Taquigrafia*

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Votaram

"sim" 46 Srs. Vereadores. Está aprovado.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Mentor.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente conforme acordo de Liderança há proposta para suspensão da sessão para que a Comissão de Sindicância possa se reunir. Há uma pendência de um Congresso de Comissões a ser realizado após a reunião da Comissão de Sindicância. Solicito que V.Exa. convoque as Comissões pertinentes.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Gilberto Natalini.

O SR. GILBERTO NATALINI (PSDB) - (Pela ordem) - Quero indagar se mesmo com a suspensão da sessão poderemos declarar o voto quando voltar a sessão.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há problema nenhum. Está assegurado o direito daqueles que se inscreverem para manifestar sua opinião.

Srs. Vereadores convoco um Congresso de Comissões para ter início após o encerramento da reunião da Comissão de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, _____ rubricado sob
folha nº 44 or 50 a) 20/12/02

Mirandolina M. F. Luccas
Assistente de Serviço Técnico
Registro 10.913



Folha nº 44 do proc.
nº 01-224 de 20 02

Miranda de Lucena
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.913

LIDO HOJE
23.12.02
PRESIDENTE

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O
SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI
Nº 224/02

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, pelo Vereador Cláudio Fonseca, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 224/02, que visa introduzir alterações na Lei 11.434, de 12/11/93, que dispõe sobre a organização dos quadros dos profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo.

O substitutivo apresentado visa aperfeiçoar o projeto original sem modificações, no entanto, que alterem a fundamentação jurídica já exarada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, nada há a opor ao substitutivo apresentado, que tem o intuito de melhorar o projeto original, adequando-o a realidade e as necessidades dos profissionais de Educação da Prefeitura.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 45 do proc.
nº 01-224 de 20 02
Mirandolina M. C. Luccas
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.913

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS SOBRE O
SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLÊNARIO AO PROJETO DE LEI
Nº 224/02

[Signature]
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

[Signature] *[Signature]* *[Signature]*
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



LIDO HOJE

23.12.02

Folha nº 46 do proc.
nº 01-224 de 20 02

Marcos Antônio de Jesus
Assistente de Chefe Técnica
Registro 10.913

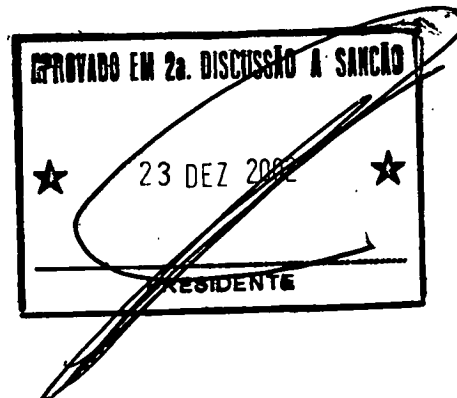
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 224/2002

Introduz alterações na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



Art. 1º - O "caput" do artigo 17 da lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os §§ 2º, 3º e 4º e renumerando-se seu atual parágrafo único para § 1º:

"Art. 17 - O desempenho das atribuições e responsabilidades dos titulares dos cargos do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Quadro de Apoio à Educação dar-se-á nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, ficando vedado o exercício fora dessas unidades e a concessão de afastamento na forma do § 1º do artigo 45 da Lei 8.989, de 28 de outubro de 1979.

§ 1º -

§ 2º - Em caráter excepcional e até o provimento de cargos vagos de Auxiliar Técnico Administrativo – Área de Administração Geral, os Auxiliares Técnicos de Educação – Classe II poderão prestar serviços em órgãos regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, observados os seguintes critérios:

I – que o módulo de todas as unidades escolares esteja completo e,

II – que o número desses servidores em órgãos regionais e centrais não ultrapasse o limite de 5% (cinco por cento) do total de cargos criados.

§ 3º - Os atuais ocupantes de cargos de Auxiliar Administrativo de Ensino poderão ser lotados em unidades escolares ou em órgãos regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, excepcionalmente, conforme critérios a serem fixados em regulamento.

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

nº 01-224 de 2007
Mirandolina M.T. Luccas
Assistente de Chefe Técnica
Registo 10.913

§ 4º - Os atuais Secretários de Escola considerados estáveis prestarão serviços em unidades escolares, exercendo a função de segundo Secretário, na forma de regulamento, em unidade escolar:

- I – cuja função encontre-se vaga;
- II – em que haja impedimento para substituição do titular e
- III - cujo número de turnos e quantidade de alunos assim o justifique.

Art. 2º - O § 3º do artigo 35 da Lei 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o § 4º e renumerando-se para §§ 5º e 6º seus atuais §§ 4º e 5º:

“Art. 35 –

§ 3º - Em caso de readaptação funcional, temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, o ocupante do cargo de Professor perceberá sua remuneração de acordo com a jornada a que estiver submetido no momento do evento, na seguinte conformidade:

I – Professor Titular:

- a) Jornada Básica;
- b) Jornada Especial Ampliada ou Jornada Especial Integral;

II – Professor Adjunto:

- a) parte fixa da Jornada Básica:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

77 do proc.
nº 01-224 de 20 02
Mirandolina M.T. Luccas
Assistente de Chancelaria Técnica
Região 10.913

- b) parte fixa da Jornada Básica acrescida da parte variável na quantidade efetivamente trabalhada à época do evento;
- c) Jornada Especial Ampliada ou Jornada Especial Integral.

§ 4º - Aplica-se o disposto no inciso I do parágrafo anterior ao Professor de Bandas e Fanfarras em restrição de função temporária ou permanente.”

Art. 3º - O inciso X do artigo 70 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70 -

X – Readaptação temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso I do § 3º do artigo 35 desta lei.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 50 do proc.
nº 01-224 de 2007
Mirandolina M.T. Luccas
Assistente de Orlaria Técnica
Registro 10.913

Art. 4º - O inciso XI do artigo 71 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 -

XI – Readaptação temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso I do § 3º do artigo 35 desta lei.”

Art. 5º - O inciso IX do artigo 73 da Lei 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 73 -

IX – Restrição de função temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a

[Handwritten signatures and initials]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

remuneração prevista no inciso II do § 3º do artigo 35 desta lei.”

Art. 6º - O parágrafo único do artigo 74 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74 -

Parágrafo único – Para cálculo da remuneração relativa à parte variável, será observado o disposto no § 5º do artigo 35 e artigo 76 desta lei.”

Art. 7º - O inciso II artigo 75 da Lei 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75 –

II – Parte Variável – de acordo com o disposto no § 5º do artigo 35 e no artigo 76 desta lei.”

Art. 8º - O inciso IX do artigo 77 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 52 do proc.
nº 01-224 de 20 02
Mirandolina M T Luccas
Assistente de TI
Registro 10.913

IX – Alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporária, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso I do § 3º do artigo 35 desta lei.”

Art. 9º - A remuneração do servidor readaptado ou com restrição ou alteração de função, temporária ou permanente, nos termos da lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, será revista de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Os pagamentos efetuados até a edição desta lei, em desacordo com a lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, desde que cumpridas efetivamente as respectivas jornadas, ficam convalidados a título indenizatório.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 10 – Excepcionalmente e para atender às necessidades de serviço da Administração, o prazo de permanência nos respectivos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 59 do proc.
nº 01-224 de 2007
Mirandolina M.T. Luccas
Assistente de Chefia Técnica
Registro 10.913

cargos dos servidores que não foram aprovados nos concursos públicos a que se referem os artigos 101 e 102 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passará a vigor após o primeiro concurso público para provimento dos cargos da carreira de Auxiliar Técnico de Educação que vier a ser realizado após a vigência desta lei, a partir do qual aplicar-se-á o disposto no "caput" do artigo 91 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Art. 11 – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em

CLÁUDIO FONSECA

BETO CUSTÓDIO

CARLOS GIANAZZI

PC do B

PT

PT

Gabinete do Vereador Claudio Fonseca – PCdoB
Viaduto Jacaré, 100 - CEP 01380-900 - Sala 607
Telefones: 3111.2260 – Fax: 3111-3005
Endereço eletrônico: claudio-fonseca@uol.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha nº 54a 57.
30/12/02 a) AD
Denise A. Tanabe Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 54 do proc.
nº 007224 de 2002
Denise A. Tanoue Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01	Folha: 139	Taq.: Carla	Sessão: 217 SE
Orador: Dalton Silvano	Data: 23-12	Sem Revisão da Taquigrafia	

04. "PL 224/02, do Executivo. Introduz alterações na Lei nº 11.434/93, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação, da Prefeitura do Município de São Paulo. (EM REGIME DE URGÊNCIA) Fase da discussão: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Vanderlei de Jesus - PL) - Passemos à discussão do projeto.

- Inscritos para discutir, verifica-se a desistência dos Srs. Claudio Fonseca; Paulo Frange; Carlos Apolinario; Vanderlei de Jesus, na presidência; Celso Cardoso; e José Olímpio.

O SR. PRESIDENTE (Vanderlei de Jesus - PL) - Encerrado o processo de discussão.

Há sobre a mesa um substitutivo, que será lido:

- É lido o seguinte: (Substitutivo ao PL 224/02 - Vereador Claudio Fonseca)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA - DT-10

Folha nº 55 do proc.

de 20.02

Denise A. Tanoue Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha: 143

Taq.: Carla

Sessão: 217 SE

Orador: Dalton Silvano

Data: 23-12

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca - PC do B) - Reaberta a sessão. Solicito ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer ao substitutivo ao PL 224/02.

- É lido o seguinte: (Substitutivo - Claudio Fonseca ao 224/02)



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

Folha nº 16 do proc.

de 20.02

Denise A. Tanouye Montini

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.: 01 Folha: 146

Taq.: Carla

Sessão: 217 SE

Orador: Dalton Silvano

Data: 23-12

Sem Revisão da Taquigrafia

- Aplausos na galeria.

O SR. PRESIDENTE (Claudio Fonseca - PC do B) - Não há mais oradores inscritos.

Em votação o substitutivo ao PL 224/02 do Executivo. Os Srs. Vereadores favoráveis ao substitutivo apresentado ao PL 224/02 permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o PL 224/02 na versão do seu substitutivo. Vai à sanção.

Há sobre a mesa requerimento de inversão, que será lido.

- É lido o seguinte: (Inversão 5º - 4)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 57 ✓

do processo n°

01-224

de 20

22 30, 12, 02

(a)

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo de autoria dos Vereadores Claudio Fonseca, Beto Custódio e Carlos Giannazi, às fls. 46/53, ao presente projeto, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 217ª Sessão Extraordinária, de 23 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

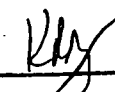
26/12/02


BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG 3

EM 07/01/03

ÀS 13:00 h.



Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

24/12/2002


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme solicitação de V.Sa.

24/12/2002


ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefia Técnica

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 58/67

Em 09 / 01 / 2003

(a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar



Folha Nº. 58	do proc.
Pº 224	de 19 2002
O funcionário	Assistente Parlamentar

ANA MARIA FERNANDES

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de dezembro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO Nº. 0764/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 23 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 224/02, de autoria do Executivo, que introduz alterações na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/okm



18 - OF-LEG3
OFICIO N. 0764/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha Nº. 59 do proc.
Flº 224 de 19/2002
O funcionário *AF*
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002. Cópia extraída de fls. nº 46 a 53 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 224/02). (Executivo). Introduz alterações na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O "caput" do artigo 17 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os parágrafos 2º, 3º e 4º e renumerando-se seu atual parágrafo único para parágrafo 1º: "Art. 17 - O desempenho das atribuições e responsabilidades dos titulares dos cargos do Quadro de Apoio à Educação dar-se-á nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, ficando vedado o exercício fora dessas unidades e a concessão de afastamento na forma do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 28 de outubro de 1979. § 1º - § 2º - Em caráter excepcional e até o provimento de cargos vagos de Auxiliar Técnico Administrativo - Área de Administração Geral, os Auxiliares Técnicos de Educação - Classe II poderão prestar serviços em órgãos regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, observados os seguintes critérios: I - que o módulo de todas as unidades escolares esteja completo e, II - que o número desses servidores em órgãos regionais e centrais não ultrapasse o limite de 5% (cinco por cento) do total de cargos criados. § 3º - Os atuais ocupantes de cargos de Auxiliar Administrativo de Ensino poderão ser lotados em unidades escolares ou em órgãos regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, excepcionalmente, conforme critérios a serem fixados em regulamento. § 4º - Os atuais Secretários de Escola considerados estáveis prestarão serviços em unidades escolares, exercendo a função de 2º Secretário, na forma de regulamento, em unidade escolar: I - cuja função encontre-se vaga; II - em que haja impedimento para substituição do titular; e III - cujo número de turnos e quantidade de alunos assim o justifique." Art. 2º - O parágrafo 3º do artigo 35 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o parágrafo 4º e renumerando-se para parágrafos 5º e 6º seus atuais parágrafos 4º e 5º: "Art. 35 - § 3º - Em caso de readaptação funcional, temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, o ocupante do cargo de Professor perceberá sua remuneração de acordo com a jornada a que estiver submetido no momento do evento, na seguinte conformidade: I - Professor Titular: a) Jornada Básica; b) Jornada Especial Ampliada ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Jornada Especial Integral; II - Professor Adjunto: a) parte fixa da Jornada Básica; b) parte fixa da Jornada Básica acrescida da parte variável na quantidade efetivamente trabalhada à época do evento; c) Jornada Especial Ampliada ou Jornada Especial Integral. § 4º - Aplica-se o disposto no inciso I do parágrafo anterior ao Professor de Bandas e Fanfarras em restrição de função temporária ou permanente." Art. 3º - O inciso X do artigo 70 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 70 -
X - readaptação, temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso I do parágrafo 3º do artigo 35 desta lei." Art. 4º - O inciso XI do artigo 71 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 71 -
XI - readaptação temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso I do parágrafo 3º do artigo 35 desta lei." Art. 5º - O inciso IX do artigo 73 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 73 -
IX - restrição de função temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso II do parágrafo 3º do artigo 35 desta lei." Art. 6º - O parágrafo único do artigo 74 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 74 -
Parágrafo único - Para cálculo da remuneração relativa à parte variável, será observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 35 e artigo 76 desta lei." Art. 7º - O inciso II do artigo 75 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 75 -
II - Parte Variável - de acordo com o disposto no parágrafo 5º do artigo 35 e no artigo 76 desta lei." Art. 8º - O inciso IX do artigo 77 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 77 -



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

IX - alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso I do parágrafo 3º do artigo 35 desta lei." Art. 9º - A remuneração do servidor readaptado ou com restrição ou alteração de função, temporária ou permanente, nos termos da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, será revista de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei. § 1º - Os pagamentos efetuados até a edição desta lei, em desacordo com a Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, desde que cumpridas efetivamente as respectivas jornadas, ficam convalidados a título indenizatório. § 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões. Art. 10 - Excepcionalmente e para atender às necessidades de serviço da Administração, o prazo de permanência nos respectivos cargos dos servidores que não foram aprovados nos concursos públicos a que se referem os artigos 101 e 102 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passará a vigor após o primeiro concurso público para provimento dos cargos da carreira de Auxiliar Técnico de Educação que vier a ser realizado após a vigência desta lei, a partir do qual aplicar-se-á o disposto no "caput" do artigo 91 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993. Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, *ORLANDO KOCIMENDES* Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, *ROSAMARI CURY ALVES DOS SANTOS* Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" a conferi. São Paulo, 24 de dezembro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS* Visto, *[assinatura]* *Chefe de Seção Técnica IV Substituto* *[assinatura]* *Sônia Maria Verzolla* Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

[assinatura]
JCSS/okm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2002.

Introduz alterações na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 23 de dezembro de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O "caput" do artigo 17 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os parágrafos 2º, 3º e 4º e renumerando-se seu atual parágrafo único para parágrafo 1º:

"Art. 17 - O desempenho das atribuições e responsabilidades dos titulares dos cargos do Quadro de Apoio à Educação dar-se-á nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, ficando vedado o exercício fora dessas unidades e a concessão de afastamento na forma do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 28 de outubro de 1979.

§ 1º -

§ 2º - Em caráter excepcional e até o provimento de cargos vagos de Auxiliar Técnico Administrativo - Área de Administração Geral, os Auxiliares Técnicos de Educação - Classe II poderão prestar serviços em órgãos regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, observados os seguintes critérios:

I - que o módulo de todas as unidades escolares esteja completo e,

II - que o número desses servidores em órgãos regionais e centrais não ultrapasse o limite de 5% (cinco por cento) do total de cargos criados.

§ 3º - Os atuais ocupantes de cargos de Auxiliar Administrativo de Ensino poderão ser lotados em unidades escolares ou em órgãos regionais e centrais da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Municipal de Educação, excepcionalmente, conforme critérios a serem fixados em regulamento.

§ 4º - Os atuais Secretários de Escola considerados estáveis prestarão serviços em unidades escolares, exercendo a função de 2º Secretário, na forma de regulamento, em unidade escolar:

I - cuja função encontre-se vaga;

II - em que haja impedimento para substituição do titular; e

III - cujo número de turnos e quantidade de alunos assim o justifique."

Art. 2º - O parágrafo 3º do artigo 35 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o parágrafo 4º e renumerando-se para parágrafos 5º e 6º seus atuais parágrafos 4º e 5º:

"Art. 35 -

§ 3º - Em caso de readaptação funcional, temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, o ocupante do cargo de Professor perceberá sua remuneração de acordo com a jornada a que estiver submetido no momento do evento, na seguinte conformidade:

I - Professor Titular:

a) Jornada Básica;

b) Jornada Especial Ampliada ou Jornada Especial Integral;

II - Professor Adjunto:

a) parte fixa da Jornada Básica;

b) parte fixa da Jornada Básica acrescida da parte variável na quantidade efetivamente trabalhada à época do evento;

c) Jornada Especial Ampliada ou Jornada Especial Integral.

§ 4º - Aplica-se o disposto no inciso I do parágrafo anterior ao Professor de Bandas e Fanfarras em restrição de função temporária ou permanente."

Art. 3º - O inciso X do artigo 70 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 -

X - readaptação, temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso I do parágrafo 3º do artigo 35 desta lei."

Art. 4º - O inciso XI do artigo 71 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71 -

XI - readaptação temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso I do parágrafo 3º do artigo 35 desta lei."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º - O inciso IX do artigo 73 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73 -

IX - restrição de função temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso II do parágrafo 3º do artigo 35 desta lei."

Art. 6º - O parágrafo único do artigo 74 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74 -

Parágrafo único - Para cálculo da remuneração relativa à parte variável, será observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 35 e artigo 76 desta lei."

Art. 7º - O inciso II do artigo 75 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75 -

II - Parte Variável - de acordo com o disposto no parágrafo 5º do artigo 35 e no artigo 76 desta lei."

Art. 8º - O inciso IX do artigo 77 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 -

IX - alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso I do parágrafo 3º do artigo 35 desta lei."

Art. 9º - A remuneração do servidor readaptado ou com restrição ou alteração de função, temporária ou permanente, nos termos da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, será revista de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Os pagamentos efetuados até a edição desta lei, em desacordo com a Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, desde que cumpridas efetivamente as respectivas jornadas, ficam convalidados a título indenizatório.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 10 - Excepcionalmente e para atender às necessidades de serviço da Administração, o prazo de permanência nos respectivos cargos dos servidores que não foram aprovados nos concursos públicos a que se referem os artigos 101 e 102 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passará a vigor após o primeiro concurso público para provimento dos cargos da carreira de Auxiliar Técnico



Folha Nº. 65	do proc.
Nº. 224	de 29/2002
O funcionário	ANA MARIA FERNANDES
	Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

de Educação que vier a ser realizado após a vigência desta lei, a partir do qual aplicar-se-á o disposto no “caput” do artigo 91 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de dezembro de 2002.

O Presidente,

JCSS/okm



Foiha Nº	66	do proc.
Pº	224	de 192002
O funcionário	A.S.	

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

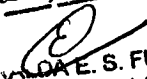
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 26 de dezembro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 764, de 26/12/2002, encaminhando à Senhora Prefeita cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 224/02, de autoria do Executivo.

RECEBIDO
SGM/ATL

26/12/02


EST. VALDA E. S. FURTADO
RF 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

67

do processo nº 224 de 2002 09. 01. 2003

(a)

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

LEI Nº 13.500, DE 8 DE JANEIRO DE 2003

(Projeto de Lei nº 224/02, do Executivo)

Introduz alterações na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos Quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLCY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O "caput" do artigo 17 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo os parágrafos 2º, 3º e 4º e renumerando-se seu atual parágrafo único para parágrafo 1º:

"Art. 17 - O desempenho das atribuições e responsabilidades dos titulares dos cargos do Quadro de Apoio à Educação dar-se-á nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação, ficando vedado o exercício fora dessas unidades e a concessão de afastamento na forma do parágrafo 1º do artigo 45 da Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979.

§ 1º -

§ 2º - Em caráter excepcional e até o provimento de cargos vagos de Auxiliar Técnico Administrativo - Área de Administração Geral, os Auxiliares Técnicos de Educação - Classe II poderão prestar serviços em órgãos regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, observados os seguintes critérios:

I - que o módulo de todas as unidades escolares esteja completo e,

II - que o número desses servidores em órgãos regionais e centrais não ultrapasse o limite de 5% (cinco por cento) do total de cargos criados.

§ 3º - Os atuais ocupantes de cargos de Auxiliar Administrativo de Ensino poderão ser lotados em unidades escolares ou em órgãos regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação, excepcionalmente, conforme critérios a serem fixados em regulamento.

§ 4º - Os atuais Secretários de Escola considerados estáveis prestarão serviços em unidades escolares, exercendo a função de 2º Secretário, na forma de regulamento, em unidade escolar:

I - cuja função encontre-se vaga;

II - em que haja impedimento para substituição do titular; e

III - cujo número de turnos e quantidade de alunos assim o justifique."

Art. 2º - O parágrafo 3º do artigo 35 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se ao artigo o parágrafo 4º e renumerando-se para parágrafos 5º e 6º seus atuais parágrafos 4º e 5º:

"Art. 35 -

§ 3º - Em caso de readaptação funcional, temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, o ocupante do cargo de Professor perceberá sua remuneração de acordo com a jornada a que estiver submetido no momento do evento, na seguinte conformidade:

I - Professor Titular:

a) Jornada Básica;

b) Jornada Especial Ampliada ou Jornada Especial Integral;

II - Professor Adjunto:

a) parte fixa da Jornada Básica;

b) parte fixa da Jornada Básica acrescida da parte variável na quantidade efetivamente trabalhada à época do evento;

c) Jornada Especial Ampliada ou Jornada Especial Integral.

§ 4º - Aplica-se o disposto no inciso I do parágrafo anterior ao Professor de Bandas e Fanfarras em restrição de função temporária ou permanente."

Art. 3º - O inciso X do artigo 70 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 -

X - readaptação, temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso I do parágrafo 3º do artigo 35 desta lei."

Art. 4º - O inciso XI do artigo 71 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 71 -

XI - readaptação temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso I do parágrafo 3º do artigo 35 desta lei."

Art. 5º - O inciso IX do artigo 73 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73 -

IX - restrição de função temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso II do parágrafo 3º do artigo 35 desta lei."

Art. 6º - O parágrafo único do artigo 74 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74 -

Parágrafo único - Para cálculo da remuneração relativa à parte variável, será observado o disposto no parágrafo 5º do artigo 35 e artigo 76 desta lei."

Art. 7º - O inciso II do artigo 75 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75 -

II - Parte Variável - de acordo com o disposto no parágrafo 5º do artigo 35 e no artigo 76 desta lei."

Art. 8º - O inciso IX do artigo 77 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 -

IX - alteração ou restrição de função, temporária ou permanente, nos termos da legislação vigente, para os que apresentarem comprometimento parcial e permanente ou parcial e temporário, de saúde física ou psíquica, atribuindo-se-lhes encargos mais compatíveis com sua capacidade, com a remuneração prevista no inciso I do parágrafo 3º do artigo 35 desta lei."

Art. 9º - A remuneração do servidor readaptado ou com restrição ou alteração de função, temporária ou permanente, nos termos da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, será revista de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 1º - Os pagamentos efetuados até a edição desta lei, em desacordo com a Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, desde que cumpridas efetivamente as respectivas jornadas, ficam convalidados a título indenizatório.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 10 - Excepcionalmente e para atender às necessidades de serviço da Administração, o prazo de permanência nos respectivos cargos dos servidores que não foram aprovados nos concursos públicos a que se referem os artigos 101 e 102 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, passará a vigor após o primeiro concurso público para provimento dos cargos da carreira de Auxiliar Técnico de Educação que vier a ser realizado após a vigência desta lei, a partir do qual aplicar-se-á o disposto no "caput" do artigo 91 da Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de janeiro de 2003, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TELXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

NÉLIO MARCO VINCENZO BIZZO, Secretário Municipal de Educação

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de janeiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIARIO OFICIAL	
de	09 / 01 / 2003
página	01 coluna 1ª/2ª
Conferido: <u>LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISO</u> Assistente Técnico de Direção I	

Ao

DT.94 - Senhora Chefe,

Para arquivamento.

09/01/2003


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	— 67 — fls.
Arquivo em	10-01-2003
O Func.º	<u>Sanif</u>

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar

Reg nº 101258

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)